



**LEI Nº 4.935, DE 7 MARÇO DE 2014**

1/4

Dispõe sobre a criação do Programa Qualifica Mauá e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.819/2013, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA MAUÁ, de caráter social e educativo, a ser coordenado pela Secretaria de Trabalho e Renda, visando contribuir para:

- I - a formação integral (intelectual, técnica, cultural e cidadã) dos trabalhadores brasileiros;
- II - aumento da probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego;
- III - elevação da escolaridade dos trabalhadores, por meio da articulação com as Políticas Públicas de Educação, em particular com a Educação de jovens e adultos;
- IV - inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade da população;
- V - aumento da probabilidade de permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade ou aumento da probabilidade de sobrevivência do empreendimento individual e coletivo;
- VI - elevação da produtividade, melhoria dos serviços prestados, aumento da competitividade e das possibilidades de elevação do salário ou da renda.

Art. 2º O Programa Qualifica Mauá tem os seguintes princípios:

- I - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- II - qualificação como direito e política pública;
- III - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade e a oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do território do setor produtivo em conformidade com a vocação local e regional;
- IV - o trabalho como princípio educativo;
- V - efetividade social e qualidade pedagógica das ações.

Art. 3º As ações do Programa Qualifica Mauá, norteadas por seus princípios, deverão contribuir para:

- I - a promoção gradativa da universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, sempre respeitando as especificidades locais e regionais características da cidade e da região;
- II - a implementação das ações do programa de forma articulada com as políticas vinculadas ao emprego, trabalho, renda, educação, ciência e tecnologia, juventude, inclusão social e desenvolvimento, entre outras.



**LEI Nº 4.935, DE 7 MARÇO DE 2014**

Art. 4º O objetivo do Programa Qualifica Mauá será aumentar e potencializar:

- I - a formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;
- II - a elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica, mediante convênios, parcerias e outros ajustes com órgãos públicos ou privados que tenham como escopo o desenvolvimento de ações no âmbito da educação profissional e tecnológica;
- III - a inclusão social do trabalhador, redução da pobreza, o combate à discriminação e a vulnerabilidade da população;
- IV - a obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, mediante inserção no mundo do trabalho, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego;
- V - a permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;
- VI - o êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia solidária;
- VII - a elevação da produtividade, da competitividade e da renda;
- VIII - a articulação com as ações com o segmento empresarial, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;
- IX - a articulação com as demais ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro-desemprego.

Art. 5º Para o cumprimento dos princípios fundamentais e dos objetivos previstos nesta lei, as políticas de qualificação social e profissional deverão primar pela efetividade social.

Art. 6º O Programa Qualifica Mauá consiste na oferta de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pela Secretaria de Trabalho e Renda mediante celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do município.

Art. 7º Para os fins desta Lei define-se Qualificação Social e Profissional – QSP como sendo uma ação de educação profissional (formação inicial e continuada) de caráter incluyente e não compensatório e que contribui fortemente para a inserção e atuação cidadã no mundo do trabalho, com efetivo impacto para a consecução dos objetivos do programa.

Art. 8º O Programa Qualifica Mauá atenderá prioritariamente:

- I - munícipes com idade a partir dos 16 anos desde que satisfaçam, conforme o caso, requisitos de escolaridade mínima ou condição especial fixada para determinado curso;
- II - trabalhadores sem ocupação, inscritos no Sistema Nacional de Emprego-SINE, primeiro emprego, participantes de projetos da economia solidária, beneficiários do seguro-desemprego;
- III - trabalhadores - Inclusão Social:
  - a) beneficiários de programas de transferência de renda;
  - b) beneficiários de outras políticas de Inclusão Social;



**LEI Nº 4.935, DE 7 MARÇO DE 2014**

3/4

- c) beneficiários de Políticas Afirmativas - Gênero;
  - d) beneficiários de Políticas Afirmativas - Etnia;
  - e) beneficiários de Políticas Afirmativas - Pessoa com Deficiência;
  - f) beneficiários de Políticas de Desenvolvimento Local.
- IV - trabalhadores em situação especial:
- a) apenados/internos;
  - b) egressos do sistema penal;
  - c) jovens submetidos a medidas socioeducativas;
  - d) libertos de trabalho degradante/escravo;
  - e) familiares de egresso do trabalho infantil.
- V - representantes em Fóruns de Políticas Públicas de Emprego e Renda;
- VI - representantes em Comissões ou Conselhos de Políticas Públicas de Emprego e Renda.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Secretaria de Trabalho e Renda poderá desenvolver projetos especiais para público específico em situação de vulnerabilidade social, mediante estudos diagnósticos ou demandas do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Em todas as ações desenvolvidas pelo Programa Qualifica Mauá, desde a fase do planejamento, deverá ser observado o cumprimento da obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, desde que o tipo de limitação não seja impeditivo ao exercício da atividade laboral que se pretende com os cursos desenvolvidos.

Art. 10. O Programa Qualifica Mauá será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que entender necessárias:

- I - fomento à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento;
- II - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência;
- III - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

Art. 11. Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I, do art. 11 desta Lei, deverão contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Considerando que a realização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, citadas no inciso II, do art. 11 desta Lei, não são de competência municipal, poderá o município, por intermédio da Secretaria de Trabalho e Renda firmar convênios ou contratos para a sua viabilização, bem como realizar a cessão de espaços e infraestrutura física que possibilite sua oferta no município.



**LEI Nº 4.935, DE 7 MARÇO DE 2014**

4/4

Art. 12. Para o cumprimento das finalidades e objetivos, o Programa Qualifica Mauá poderá contar com a participação dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições públicas ou privadas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, mediante a realização de convênios ou contratos, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Art. 13. O Programa Qualifica Mauá poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de contratos decorrentes de processos licitatórios, preferencialmente na modalidade Pregão Eletrônico, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 14. A Secretaria de Trabalho e Renda intermediará a celebração dos convênios e termos de cooperação que se fizerem necessários à execução do programa, acompanhará o processo de qualificação e formação profissional resultante dos cursos a que alude o art. 6º, bem como supervisionará seus resultados.

Art. 15. As despesas com a execução do Programa Qualifica Mauá correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 7 de março de 2014.



DONISETE BRAGA  
Prefeito



EUDES MOCHIUTTI  
Secretário de Assuntos Jurídicos



MARCELO LUCAS PEREIRA  
Secretário de Trabalho e Renda

-vide verso-